



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº48/2019:

Define o regime jurídico da formação Médica Pós-graduada e regula os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo..... 1844

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º48/2019

de 8 de novembro

A Constituição da República de Cabo Verde garante a todos os cidadãos o direito a proteção e promoção da saúde e incumbe ao Estado a obrigação de criar todas as condições para assegurar o direito à saúde, através designadamente, de prestação de cuidados de saúde de qualidade.

A proteção e promoção da saúde constitui um valor fundamental e constitucional de todos os cidadãos, e uma obrigação do Estado em garantir a prestação de cuidados de saúde de qualidade, através da capacitação dos seus recursos humanos para que estes tenham qualificação necessária a fim de atender a demanda da população.

No que ao setor da saúde diz respeito, o Programa do Governo da IX Legislatura estabelece que o Sistema Nacional de Saúde tem de ser mais ousado em termos de recursos humanos, e ter em conta que os profissionais de saúde disponíveis, pese embora competentes, ainda não atingiram o patamar de qualidade de excelência que se requer.

No decurso da materialização dos objetivos explanados no mencionado Programa para o setor da saúde, designadamente a valorização dos profissionais de saúde e a reorganização e requalificação do Serviço Nacional de Saúde através da melhora de qualidade de serviços e dos recursos humanos, torna-se imperioso a criação de uma formação médica com vista a habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciada na respetiva área de especialização.

Nesta linha, o presente diploma visa a melhora da qualidade de formação, elevando a competência técnico-profissional dos médicos, o que contribui para a prestação de cuidados de saúde diferenciados.

Um dos fatores críticos do sucesso do Serviço Nacional de Saúde é o da qualificação e desenvolvimento técnico-científico dos seus profissionais, nomeadamente, dos médicos.

A Carreira Médica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 21/2017, de 15 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2018, de 19 de junho, tem sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, como a qualificação profissional.

Daí que se torna necessário a criação de um regime de formação médica especializada, capaz de atender mais adequadamente os seus candidatos, e particularmente o Serviço Nacional de Saúde.

Nesta conformidade, aprova-se o regime jurídico da formação médica pós-graduada, doravante, Internato Médico.

O Internato Médico consiste numa formação pós-graduada, subsequente à obtenção da licenciatura em Medicina, e contempla dois processos formativos – formação geral e formação especializada.

No mais, salienta-se, ainda, que o presente diploma estabelece os princípios gerais a que devem obedecer o internato médico, contendo as disposições relativas ao regime jurídico de ingresso e frequência no internato médico, bem como o modo de avaliação dos médicos internos.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo aprova e decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, adiante designado de Internato Médico, e regula os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

Artigo 2.º

Internato Médico

O Internato Médico realiza-se após a licenciatura em Medicina e corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como finalidade habilitar o médico ao exercício da medicina ou ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista.

Artigo 3.º

Estrutura

O Internato Médico estrutura-se em duas áreas:

- a) Formação geral;
- b) Formação especializada.

Artigo 4.º

Programas de formação

1. Os médicos do Internato Médico devem ter acesso a programas de formação, nos termos a definir pela Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional de Internato Médico (CNIM).

2. Os programas devem conter, expressamente, os objetivos a alcançar, os conteúdos, as atividades, duração total e parcial dos períodos de formação, os momentos, métodos e critérios de avaliação.

3. A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento de Internato Médico, a ser aprovado por Portaria do membro do Governo que tutela a pasta da saúde.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE PELA FORMAÇÃO MÉDICA E ESTABELECIMENTO DE COLOCAÇÃO

Artigo 5º

Responsabilidade pela formação médica

1. A formação médica durante o Internato Médico é atribuição do Ministério da Saúde.

2. O Ministério da Saúde exerce as suas atribuições através dos serviços e estabelecimentos de saúde onde seja desenvolvido a formação e dos órgãos de Internato Médico, sob o comando da Coordenação do Internato Médico.

Artigo 6º

Estabelecimento de colocação

1. O Internato Médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica, bem como em estabelecimento privado, reconhecido como idóneo para efeitos de formação, e no que tange à formação especializada, de acordo com a sua capacidade formativa.

2. A definição e a revisão dos critérios para a determinação da idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimento e serviços referidos na segunda parte da redação do número 1 deste artigo, são homologadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.

3. A lista de serviços e estabelecimento reconhecidos como idóneos e a sua capacidade formativa anual e máxima são submetidas pela Coordenação do Internato Médico, a despacho do membro de Governo que tutela a pasta da saúde, sob proposta e parecer favorável e fundamentada da Ordem dos Médicos e do CNIM.

4. Para efeitos do n.º 1, e quando se trata de estabelecimentos de formação de setores social e privado, a Coordenação do Internato Médico celebra acordo com a respetiva entidade tutelar.

Artigo 7º

Orientadores de formação

1. A orientação dos médicos internos é feita diretamente pelos orientadores de formação.

2. Os orientadores devem ser médicos especialistas e vinculados ao serviço e estabelecimento de saúde de colocação.

3. As funções dos orientadores de formação são definidas no Regulamento de Internato Médico.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO INTERNATO MÉDICO

Artigo 8º

Órgãos do Internato Médico

1. São órgãos do Internato Médico:

a) O Conselho Nacional de Internato Médico, que é órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo assegurar a coordenação técnica a nível nacional do internato médico;

b) As coordenações do Internato Médico, são órgãos que exercem funções de direção do internato médico em cada instituição hospitalar, e é exercido por um médico de reconhecida competência e experiência de formação de médicos internos.

2. Os órgãos do Internato Médico são órgãos de apoio técnico e de consulta aos organismos do Ministério da Saúde e estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional da Saúde (SNS), nos domínios da conceção, do planeamento, da organização e do desenvolvimento do Internato Médico.

3. A organização, a composição, a designação, as competências e o funcionamento dos órgãos de internato médico constam do regulamento do Internato Médico.

Artigo 9º

Exercício de funções dos órgãos do Internato Médico

1. Os titulares dos órgãos de Internato Médico gozam de dispensa de serviço relativamente as funções inerentes à carreira, não podendo ser-lhes exigida qualquer compensação decorrente desta dispensa, a qual, para todos os efeitos legais, se considera como prestação efetiva de trabalho.

2. O exercício de funções dos órgãos de Internato Médico é obrigatoriamente valorizado na avaliação de desempenho e nos concursos de promoção na carreira.

CAPÍTULO IV

VINCULAÇÃO

Artigo 10º

Início da frequência de internato

1. O Internato Médico tem a duração de quatro anos e inicia-se no primeiro dia útil de cada ano civil, produzindo efeitos a 1 de outubro de cada ano.

2. Os médicos internos devem, na data referida no numero anterior, apresentar-se nos estabelecimentos de formação.

3. Salvo em caso de impossibilidade por motivos de doença, morte, prestação de serviço militar ou cívico, ou

de força maior, devidamente comprovada e justificada, a não comparência dos candidatos a ingresso a formação, na data referida no número 1, determina o impedimento de apresentação da candidatura ao procedimento do concurso de ingresso a Internato Médico seguinte.

4. Nos casos das exceções referidas no número anterior, desde que devidamente justificada, pode ser autorizado, pela Coordenação do Internato Médico, o adiamento do início da frequência do Internato Médico, ficando a respetiva vaga reservada.

5. Ocorrendo as situações referidas no número anterior, a apresentação ao serviço do médico interno deve ser feita no dia imediato ao da cessação do impedimento ou na data acordada com a respetiva Coordenação do Internato Médico.

6. Os estabelecimentos de formação devem comunicar, anualmente, até 1 de dezembro, à Ordem dos Médicos as situações de não comparência, bem como as referidas no número anterior, imediatamente após a sua verificação.

Artigo 11º

Vinculação

1. Os médicos internos ficam vinculados ao Sistema Nacional de Saúde onde foi criada a vaga, mediante a celebração de contrato de trabalho a termo certo ou em regime de comissão de serviço, nos casos em que o médico interno seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, constituída previamente.

2. O médico interno que integre o quadro permanente das Forças Armadas fica vinculado em regime de comissão de serviço ao Sistema Nacional de Saúde onde foi criada a vaga, sem prejuízo do estabelecido no respetivo estatuto.

3. O contrato de trabalho a termo certo e a comissão de serviço a que se refere o número 1, vigoram pelo período de duração estabelecido para o programa de formação médica, incluindo repetições e suspensões.

Artigo 12º

Acordo de colocação

1. Para colocar o médico interno no estabelecimento e serviço de formação deve ser celebrado um acordo de colocação entre o Sistema Nacional de Saúde e o estabelecimento de formação.

2. A colocação a que se refere o número anterior, rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É feita pelo período de duração estabelecido para o internato;
- b) O interno fica sujeito ao regime estatuído neste diploma, no Regulamento de Internato Médico, designadamente quanto ao regime de trabalho e condições de frequência e de avaliação do Internato Médico.

3. O modelo de acordo de colocação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

CAPÍTULO V

REGIME E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Secção I

Regime de trabalho

Artigo 13º

Regime de trabalho

1. Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

2. Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação.

3. Os horários dos médicos internos são estabelecidos e programados em termos idênticos a de médicos de carreira, tendo em conta as atividades do internato.

Artigo 14º

Férias, faltas e licenças

Aos médicos internos aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no diploma de carreira médica, no regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 15º

Compensação de falta

1. As faltas justificadas nos termos da Lei de férias, faltas e licenças em Função pública e devidamente comprovadas pela Coordenação do Internato Médico devem ser compensadas, nos termos estatuído no Regulamento de Internato Médico.

2. Os períodos de suspensão por motivo de interesse público devem ser compensados nos termos do Regulamento do Internato Médico.

Artigo 16º

Participação em atividades de formação

A participação em atividades de formação faz-se nos termos estatuídos no Regulamento de Internato Médico, e não pode implicar a redução da duração do programa formativo.

Secção II

Remuneração e suplementos

Artigo 17º

Remuneração

O estatuto remuneratório dos médicos internos é aprovado, por decreto-regulamentar.

Artigo 18º

Suplementos

Em matéria de suplementos remuneratórios relativos a trabalho noturno, em dias de descanso semanal

ou feriados, pelos serviços de urgência e em regime de chamada e de disponibilidade, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da Carreira Médica, aos médicos internos.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO E EQUIVALÊNCIA NA FORMAÇÃO

Artigo 19º

Avaliação do Internato Médico

1. A avaliação incide sobre os níveis de desempenho e conhecimento.

2. O sistema de avaliação é estabelecido no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 20º

Falta de aproveitamento

1. Nos casos de falta de aproveitamento na avaliação continua, o período de formação deve ser repetido, nos termos de Regulamento do Internato Médico.

2. Nos casos de falta de aproveitamento na avaliação final, o médico interno pode frequentar um programa intensivo de formação, o qual dura até a época da avaliação seguinte, nos termos do Regulamento do Internato Médico.

Artigo 21º

Aprovação final e categoria médica

1. A aprovação final no internato médico na formação geral, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de agosto, que regula o regime jurídico do estágio probatório na Administração Pública.

2. O médico interno que optar por realizar a formação especializada e obtiver a aprovação final positivo é conferido a categoria de Médico Graduado na correspondente área de especialização.

Artigo 22º

Equivalências

1. O médico interno pode solicitar equivalências a estágios já frequentados, nos termos do Regulamento do Internato Médico.

2. No âmbito de formação especializada ou de qualificação profissional, são concedidas as equivalências aos médicos que obtenham a equivalência ao título de especialista, nos termos do artigo 9º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

CAPÍTULO VII

VICISSITUDES DO VÍNCULO CONTRATUAL

Artigo 23º

Suspensão do Internato Médico

1. A frequência no Internato Médico pode ser, excecionalmente, suspensa por motivos de interesse

publico, devida e tempestivamente justificados e aceites e por motivos que determine a suspensão de contratos na Função Pública, designadamente, com fundamento em regime de proteção da parentalidade ou por motivos de doença ou força maior, alheio a vontade do interno.

2. A suspensão da frequência do internato médico é autorizada pela Coordenação, mediante o parecer favorável do estabelecimento e serviços de colocação e da CNIM, e é concedida por um período igual ou superior a três meses e com um limite máximo igual a metade da duração do mesmo, com efeitos previstos para a licença sem vencimento.

3. Excetua-se da duração prevista no número anterior, os médicos internos aceites em programas visando o doutoramento, cujo período de suspensão pode ser autorizado até atingir 36 meses.

4. A suspensão não pode, em caso algum, pôr em causa a duração total da formação especializada.

5. O médico interno deve regressar ao Internato Médico no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

Artigo 24º

Causas da cessação do vínculo

Sem prejuízo dos casos previstos na Lei de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de emprego na Administração Pública, determina a cessação do contrato de trabalho a termo certo ou em comissão de serviço, e a conseqüente desvinculação do médico interno, as seguintes situações específicas:

- a) A não comparência, sem motivo justificado, a avaliação contínua e final;
- b) A não realização do período de repetições ou do programa intensivo;
- c) O não cumprimento, sem justificação, do disposto no número 2 do artigo anterior;
- d) O não cumprimento do disposto no artigo 15º, relativo a compensação das faltas.

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO GERAL

Artigo 25º

Formação geral

1. A formação geral corresponde a um período de 12 meses, de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática que, mediante o aprofundamento exercício efetivo adquiridos na Licenciatura em Medicina, e tem como objetivo preparar o médico interno para o exercício profissional, autónomo e responsável da medicina.

2. A formação geral rege-se pelo estatuído no Decreto-lei n.º 43/2014, de 12 de agosto que regula o regime jurídico do estágio probatório na Administração Pública.

CAPÍTULO IX

FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

Artigo 26.º

Formação especializada

1. A formação especializada consiste num processo de formação médica especializada, teórica e prática, com o intuito de habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização, e corresponde a um período de 3 anos.

2. As áreas de especialização são as que constam do Regulamento do Internato Médico.

Artigo 27.º

Mudança de área de especialização

1. O médico interno que pretende mudar da área de especialização deve candidatar-se a um novo procedimento concursal, de acordo com o que estatui o Regulamento de Internato Médico.

2. Salvo o disposto no número 3 do artigo 10.º, o médico interno a frequentar a formação especializada deve proceder a desvinculação da posição contratual até 31 de fevereiro do ano que pretendem apresentar candidatura a um novo procedimento concursal para ingresso no Internato Médico.

3. Os médicos detentores de especialização podem apresentar candidatura, para efeitos de ingresso numa segunda área de especialização.

4. Nos casos excecionais e medicamente comprovados, os médicos internos que estejam incapacitados de continuar a frequentar o Internato Médico em determinada área de especialização podem requerer, à Coordenação do Internato Médico, a mudança de área, nos termos regulamentados no Regulamento de Internato Médico.

Artigo 28.º

Reafecção

1. O Internato Médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os médicos internos são colocados, através de procedimento concursal de ingresso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A reafecção consiste em colocar o médico interno num estabelecimento e serviço de saúde diferente daquele pelo qual ele foi inicialmente colocado, através do procedimento concursal de ingresso, e ocorre nos seguintes casos:

- a) Perda de idoneidade e capacidade formativa do estabelecimento de formação dos médicos internos, nos termos a regulamentar no Regulamento do Internato Médico;
- b) A requerimento do interessado, a título excecional e devidamente justificado;
- c) Apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no Internato Médico.

3. A reafecção é definida no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 29.º

Investigação científica

Os médicos internos que se encontram a frequentar a formação especializada podem ter acesso a programas de investigação científica, nos termos a definir no Regulamento de Internato Médico.

Artigo 30.º

Cessação do vínculo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o contrato de trabalho a termo certo ou a comissão de serviço cessam, com a conseqüente desvinculação do médico interno, quando tenha decorrido um período superior ao previsto para a duração do programa especializada, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) a contar da data de início da formação especializada.

2. Excetuam do disposto no número anterior, nos seguintes casos específicos:

- a) A proteção no âmbito da parentalidade;
- b) As faltas justificadas por doença;
- c) O período de suspensão a que se refere o número 1 do artigo 23;
- d) A atribuição do estatuto do interno doutorando.

CAPÍTULO X

INGRESSO NO INTERNATO MÉDICO

Artigo 31.º

Procedimento concursal

1. O ingresso no internato médico para a formação geral obedece ao procedimento constante no diploma que regula o regime jurídico do estágio probatório na Administração Pública.

2. O ingresso no internato médico para a formação especializada é feito por procedimento concursal único.

3. O procedimento concursal é aberto pelo Ministério da Saúde, no final do segundo trimestre de cada ano civil.

4. Podem apresentar a candidatura todos os cidadãos habilitados com grau de licenciatura ou mestre em Medicina, nos termos do Regulamento de Internato Médico.

Artigo 32.º

Fases do procedimento

1. O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedecem aos requisitos, condições e tramitação constante do Regulamento do Internato Médico, e comporta as seguintes fases:

- a) Publicação do anúncio e do regulamento do concurso;
- b) Divulgação da lista provisória dos admitidos e não admitidos;
- c) Publicação da lista definitiva dos admitidos;
- d) Prazo para reclamação
- e) Publicação da lista definitiva dos selecionados.
- f) Prazo para reclamação ou recurso.

2. Os candidatos que concluíram com aproveitamento a formação geral ou que tenham concluído com aproveitamento formação geral noutro país, à qual tenha sido conferida equivalência reconhecida, devem apresentar candidatura para ingresso direto na formação especializada.

3. Os candidatos a ingresso na formação médica especializada deve submeter -se à prova nacional de acesso.

Artigo 33º

Prova nacional de acesso para a formação especializada

1. O modelo da prova nacional de acesso à formação especializada é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2. A prova nacional de acesso à formação especializada é da responsabilidade do gabinete para a prova nacional de acesso à formação especializada, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pela Universidade que leciona o curso de Medicina e pelo Ministério da Saúde.

3. A natureza, missão, composição e competências do gabinete são desenvolvidas por Portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

4. Aos membros do gabinete, bem como aos membros do júri ou júris, devem ser concedidas dispensas do exercício de funções, pelos respetivos dirigentes, durante o tempo considerado, pelo gabinete, como necessário para assegurarem o trabalho conducente à prossecução da missão do gabinete.

Artigo 34º

Fixação de vagas para ingresso no internato médico

1. A definição do número de vagas tem em consideração a idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.

2. O mapa de vagas para ingresso na formação geral é fixado, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, nos termos previstos no regulamento do internato médico.

3. O mapa de vagas para ingresso na formação especializada estabelece o número de vagas, por

estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde, e é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 35º

Ordenação de candidatos

A colocação dos candidatos consiste na sua distribuição pelas vagas fixadas nos mapas previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior, de acordo com as regras de ordenação estabelecidas nos termos do Regulamento do Internato Médico.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º

Financiamento

1. O regime de financiamento do Internato Médico, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Saúde.

2. A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições a aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.

Artigo 37º

Formação pós-graduada

Após a obtenção do grau de especialista, podem os médicos frequentar formações pós-graduadas em termos a regular por Portaria, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 38º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 39º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de setembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Peña e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 5 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.